

**ASSUNTO: RESPOSTA AO RECURSO INTERPOSTO**

**RECORRENTE: REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS  
LTDA**

**CNPJ N° 65.149.197/0002-51**

**REFERENTE AO PREGÃO ELETRÔNICO N° 2021.06.14.01 - item 3**

Na condição de Pregoeira da Prefeitura Municipal de Pacajus/CE, passa-se ao julgamento do **RECURSO INTERPOSTO** pela empresa **REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, no **item 03 do edital do presente certame**. Registra-se que o recurso administrativo foi protocolado aos dias 02 de Julho de 2021, ao que passaremos a análise conforme segue:

## I - DA JUSTIFICATIVA

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, referente a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, no item 03 do edital do presente certame, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE (EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E MOBILIÁRIO) PARA ATENDER IMPLANTAÇÃO DO PRONTUÁRIO ELETRÔNICO DO SUS NAS UNIDADES NASICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PACAJUS/CE**. Sobre a matéria presto as seguintes informações e decisão:

## II - DAS RAZÕES APRESENTAS

A recorrente apresentou em suas razões recursais as seguintes alegações no tocante a proposta apresentada pelo licitante vencedor para o item 03 do edital em epígrafe:

### DA PROPOSTA APRESENTADA PELA LICITANTE POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA PARA O ITEM 03:

Foi ofertado pela empresa **POSITIVO COMERCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA**, IMPRESSORA MULTIFUNCIONAL LASER HP M432FDN.

Analisando a especificação do equipamento **HP M432FDN**, a mesma claramente **NÃO ATENDE AO EDITAL**, nas seguintes características mínimas obrigatórias exigidas no Edital:

- **SCANNER com Seu alimentador automático (ADF) comporta até 70 folhas**  
O ADF da HP M432FDN comporta apenas 50 folhas

- **Leitura numa única passagem de ambos os lados do papel**  
A HP M432FND NÃO possui essa função

Para comprovar nossa informação de não atendimento da Impressora Multifuncional Laser HP M432FDN ao especificado no Edital, segue o catálogo em anexo e abaixo o link do catálogo do equipamento HP:

<https://www.simpres.com.br/wp-content/uploads/2020/06/Cat%C3%A1logo-MFP-Mono-A4-M432fdn.-Portugues-Abril-de-2020.pdf>

Ressalta-se que as razões apresentadas pela recorrente, foram encaminhadas à Secretaria contratante para análise técnica e posterior manifestação, tivemos a devolutiva da seguinte análise técnica:

### ANÁLISE TÉCNICA

Pelo presente, o Setor de Tecnologia da Informação da Prefeitura Municipal de Pacajus em resposta a Secretária Municipal de Saúde emite o seguinte parecer técnico quanto ao atendimento de especificações do equipamento Multifuncional HP Laser 432 fdn, pregão eletrônico – 2021.06.14.01:

1 – O edital pede: "SCANNER com seu alimentador automático (ADF) comporta até 70 folhas evita idas constantes a impressora para colocar na bandeja documentos que serão digitalizados".

**Análise:** Multifuncional HP laser 432 fdn oferece alimentador automático com suporte até 50 folhas.

2 – O edital pede: " Além disso faz a leitura numa única passagem de ambos os lados do papel, reduzindo significativamente o tempo gasto para digitalizar documentos duplex".

**Análise:** Multifuncional HP laser 432 fdn não faz a leitura numa única passagem de ambos os lados do papel.

Após análise dos itens anteriores constato que o equipamento multifuncional HP Laser 432 fdn não tem suas especificações de acordo com especificações solicitadas inicialmente no Pregão Eletrônico 2021.06.14.01.

Diante disso, entendo como procedente o questionamento de uma empresa participante da licitação quanto ao equipamento ofertado pela empresa vencedora do lote em questão, colocando-me a inteira disposição para quaisquer esclarecimentos posteriores

Atenciosamente,

  
**RUY DOS SANTOS ROCHA**

Coordenador de TI – Pacajus- CE

Matrícula nº 142493.9

Dessa forma, conforme análise técnica, constatou-se que o recurso apresentado pela **REPREMIG – REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE MINAS GERAIS LTDA**, encontra-se devidamente fundamentado, conseguindo demonstrar as razões abordadas.



Nesse cenário o art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, regulam:

**Art. 3º** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**Art. 41.** A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Tais artigos visam garantir a observância dos princípios constitucionais que regem a Administração Pública, entre eles o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. O mencionado art. 41, é tão restritivo que se utilizou da expressão "estritamente vinculada". Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.

A vinculação se traduz em uma importante garantia para a sociedade de que não haverá favorecimentos ou direcionamentos nas aquisições feitas pela Administração Pública. Esclarece-se também que esse princípio está ligado ao princípio da legalidade, previsto no caput do art. 37 da Constituição Federal, bem como na Lei Federal de Processo Administrativo.

Denota-se, assim, que o princípio da legalidade irradia seus efeitos em todos os atos da Administração, de modo que não existe interesse público à margem da lei.

"O edital é a lei interna da licitação e "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)."

Nesse contexto, cumpre esclarecer que as exigências no edital foram pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, assim foi firmemente demonstrado que à empresa vencedora não apresentou em sua proposta produto com características suficientes para atender as especificações exigidas no edital pela Administração Pública, devendo ser desclassificado, como induz a recorrente, visto que a lei do edital é a que rege os conflitos inerentes deste contrato, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório que nos leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação, seja o certame para os conflitos e é a lei que rege todo andamento desta.

Vale ressaltar que este princípio tem por finalidade não só evitar futuros descumprimentos das normas do edital, mas também evitar o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Temos que os princípios são interligados uns aos outros, como todo ramo do direito, não podemos vê-los de forma fracionada e sim em um todo, onde um cuida e protege o outro para que nenhum seja ferido, tudo para uma maior segurança

jurídica, ainda mais se tratando da Administração Pública que tem por finalidade essencial zelar do bem comum.

Maria Sylvia Zanella Di Pietro traz um ponto muito importante:

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Por derradeiro, vejo que é importante salientar, que se tratando de norma constante de Edital, deve haver vinculação ao instrumento convocatório, sob pena de afronta ao próprio princípio da segurança jurídica. Do contrário, seriam permitidas inúmeras alterações dos critérios de julgamento e da própria execução de seu objeto, perpetuando-se total insegurança de seus termos.

Por fim, resta claro que a proposta apresentada pela empresa vencedora **POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA** para o item 3, não atende aos requisitos exigidos no edital, devendo, portanto, ser desclassificada no referido item, tendo em vista o princípio da igualdade e isonomia entre os licitantes e a vinculação ao instrumento convocatório.

Diante do exposto, pelas razões aqui apresentadas, decide-se por **MODIFICAR A DECISÃO QUE CLASSIFICOU E DECLAROU VENCEDORA A EMPRESA POSITIVO COMÉRCIO DE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA** para o item 3 DO EDITAL EM EPÍGRAFE E PELO PROVIMENTO DO RECURSO



**APRESENTADO PELA EMPRESA REPREMIG - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE  
MINAS GERAIS LTDA.**

Encaminham-se os autos a autoridade competente para análise e posicionamento.

Este é o entendimento, salvo melhor juízo.

Pacajus/CE, 31 de agosto de 2021.



Maria Girleinete Lopes  
Pregoeira

